

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 138/2003 do Conselho, de 21 de Janeiro de 2003, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros** 1
- Regulamento (CE) n.º 139/2003 da Comissão, de 27 de Janeiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 4
- Regulamento (CE) n.º 140/2003 da Comissão, de 27 de Janeiro de 2003, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Janeiro de 2003 para os contingentes pautais de carnes de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1279/98 para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia 6
- Regulamento (CE) n.º 141/2003 da Comissão, de 27 de Janeiro de 2003, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Janeiro de 2003 para os contingentes pautais de carnes de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1429/2002 para a Estónia, a Letónia e a Lituânia 8
- ★ **Regulamento (CE) n.º 142/2003 da Comissão, de 27 de Janeiro de 2003, que encerra os procedimentos de instauração de medidas de salvaguarda relativos a determinados produtos siderúrgicos e que estabelece o reembolso de determinados direitos** 9
- Regulamento (CE) n.º 143/2003 da Comissão, de 27 de Janeiro de 2003, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar 18
- Regulamento (CE) n.º 144/2003 da Comissão, de 27 de Janeiro de 2003, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 20

★ Regulamento (CE) n.º 145/2003 da Comissão, de 27 de Janeiro de 2003, que altera pela oitava vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos Talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho	22
--	----

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2003/57/CE:

★ Decisão do Conselho, de 21 de Janeiro de 2003, relativa à suspensão das obrigações decorrentes para a Comunidade do anexo sectorial sobre Segurança Eléctrica do Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América	24
---	----

Comissão

2003/58/CE:

★ Decisão da Comissão, de 24 de Janeiro de 2003, que altera a Decisão 95/340/CE no respeitante à inclusão das Antilhas Neerlandesas numa lista provisória de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de leite e de produtos à base de leite ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 323]	26
--	----

2003/59/CE:

★ Decisão da Comissão, de 24 de Janeiro de 2003, que altera a Decisão 97/252/CE no que diz respeito à inclusão de um estabelecimento das Antilhas Neerlandesas nas listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de leite e de produtos à base de leite destinados ao consumo humano ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 324]	28
---	----

2003/60/CE:

★ Decisão da Comissão, de 24 de Janeiro de 2003, que altera, no que diz respeito à aprovação de laboratórios nos países terceiros, a Decisão 2000/258/CE que designa um instituto específico responsável pela fixação dos critérios necessários à normalização dos testes serológicos de controlo da eficácia da vacinação anti-rábica ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 325]	30
---	----

2003/61/CE:

★ Decisão da Comissão, de 27 de Janeiro de 2003, que autoriza determinados Estados-Membros a prever derrogações temporárias de certas disposições da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativamente às batatas de semente originárias de determinadas províncias do Canadá [notificada com o número C(2003) 334]	31
--	----

Aviso aos leitores (ver verso da contracapa)

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 138/2003 DO CONSELHO**de 21 de Janeiro de 2003****que altera o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 ⁽¹⁾ levantou questões acerca dos produtos têxteis importados em circunstâncias especiais, nomeadamente quando importados como amostras comerciais ou remessas de valor insignificante.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 3030/93 não contém disposições que isentem os produtos têxteis importados da aplicação das suas regras, tais como restrições quantitativas, licenças e outros requisitos administrativos.
- (3) É oportuno prever uma isenção para estas medidas em relação às amostras de produtos têxteis, sob certas condições.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 1541/98 ⁽²⁾ estabelece as regras gerais relativas à prova de origem dos produtos têxteis e de vestuário abrangidos pela secção XI da Nomenclatura Combinada e enumerados no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3030/93. Nos termos dos artigos 2.º e 3.º desse regulamento, a introdução em livre prática na Comunidade dos produtos têxteis referidos nos grupos IA, IB, IIA e IIB do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 requer um certificado de origem, enquanto que, para os produtos enumerados nos outros grupos do anexo I, ou seja, os grupos IIIA, IIIB, IV e V, é suficiente uma declaração de origem.
- (5) Alguns acordos bilaterais, protocolos ou outros convénios entre a Comunidade e os países fornecedores vão além destas disposições de carácter geral, designadamente ao exigirem um certificado de origem para os grupos de produtos distintos dos grupos IA, IB, IIA e IIB do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3030/93, ou requererem a utilização de formulários de certificação de origem específicos, enquanto o Regulamento (CEE) n.º 1541/98 especifica apenas as condições gerais que os certificados utilizados devem respeitar.
- (6) Por uma questão de simplificação administrativa, afigura-se desejável procurar criar uma regulamentação única para a prova de origem das importações de produtos têxteis e de vestuário a partir de todos os países. Para o efeito, é aconselhável seguir as disposições gerais do Regulamento (CE) n.º 1541/98.
- (7) Afigura-se, portanto, adequado estabelecer que, para além das exigências específicas previstas em acordos bilaterais com países terceiros, a origem dos produtos têxteis e de vestuário possa ser provada em conformidade com as exigências gerais do Regulamento (CE) n.º 1541/98.
- (8) A República Popular da China tornou-se membro da Organização Mundial do Comércio (OMC) em 11 de Dezembro de 2001.
- (9) Entre as modalidades e condições da adesão da China à OMC, o parágrafo 242 do relatório do Grupo de Trabalho, que faz parte integrante do Protocolo de Adesão da China à OMC, prevê uma cláusula de salvaguarda específica, aplicável até 31 de Dezembro de 2008, relativa às importações para um país membro da OMC de produtos têxteis e de vestuário originários da China e abrangidos pelo Acordo sobre os Têxteis e o Vestuário (ATV).
- (10) As disposições de salvaguarda do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 devem ser tornadas conformes com o parágrafo 242 e determinar que aquele deve permanecer aplicável à China até ao final de 2008 para efeitos da cláusula de salvaguarda específica.
- (11) É oportuno, por conseguinte, alterar o Regulamento (CE) n.º 3030/93 nesse sentido,

⁽¹⁾ JO L 275 de 8.11.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2344/2002 da Comissão (JO L 375 de 31.12.2002, p. 91).

⁽²⁾ JO L 202 de 18.7.1998, p. 11.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 3030/93 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O presente regulamento é aplicável:

- às importações de produtos têxteis enumerados no anexo I, originários de países terceiros com os quais a Comunidade tenha celebrado acordos bilaterais, protocolos ou outros convénios enunciados no anexo II,
- às importações de produtos têxteis enumerados no anexo X, os quais, no que à Comunidade diz respeito, não foram integrados no GATT 1994 na acepção dos n.ºs 2 ou 8 do artigo 2.º do Acordo sobre os Têxteis e o Vestuário (ATV) e originários de países terceiros, membros da Organização Mundial do Comércio (OMC). Em derrogação a esta disposição, o artigo 10.ºA será aplicável aos produtos têxteis enumerados no anexo I, nas condições constantes desse artigo.»;

b) O n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6. Os requisitos relativos à prova de origem dos produtos referidos no n.º 1 são definidos no anexo III e na legislação comunitária pertinente em vigor. Contudo, a prova de origem apresentada em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1541/98 também pode ser aceite em vez da prova de origem exigida pelos acordos, protocolos e outros convénios bilaterais que estabelecem requisitos mais estritos.

Os procedimentos de verificação da origem desses produtos são definidos no anexo IV e na legislação comunitária pertinente em vigor.»;

c) É aditado o seguinte número:

«8. Em derrogação ao presente regulamento, a importação dos seguintes produtos têxteis não ficará sujeita a restrições quantitativas, licenças ou requisitos relativos à prova de origem:

- a) Amostras de produtos têxteis de valor negligenciável e que apenas podem ser usadas para solicitar encomendas de mercadorias do tipo que representam, a fim de serem importados no território aduaneiro da Comunidade. As autoridades competentes podem requerer que certos artigos, a fim de serem qualificados para a isenção, sejam tornados permanentemente inutilizáveis, através de rasgão, perfuração ou marcação nítida e indelével ou ainda por qualquer outro processo, desde que essas operações não destruam o seu carácter de amostras. “Amostras de produtos têxteis” significa qualquer artigo que represente um tipo de mercadoria cuja forma de apresentação e quantidade, em relação a mercadorias do mesmo tipo ou qualidade, exclua a sua utilização para qualquer outro fim diferente daquele a que dizem respeito as encomendas;

- b) Amostras de produtos têxteis manufacturados fora do território aduaneiro da Comunidade destinadas a feiras comerciais ou eventos semelhantes, desde que:

- sejam identificáveis como amostras publicitárias de baixo valor unitário,
- não sejam facilmente comercializáveis, ou
- o seu valor e quantidade totais, sejam apropriados à natureza da exposição, ao número de visitantes e ao grau de participação do expositor.».

2. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 10.ºA

Medidas de salvaguarda especiais para a China

1. Se, devido a uma perturbação do mercado, as importações na Comunidade de produtos têxteis e de vestuário originários da China e abrangidos pelo ATV ameaçarem impedir a boa evolução das trocas comerciais desses produtos, essas importações podem, durante um período que termina em 31 de Dezembro de 2008, ser sujeitas a medidas de salvaguarda específicas, nas seguintes condições:

- a) A Comissão, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, encetará consultas com a China, tendo em vista atenuar ou evitar uma tal perturbação do mercado. O pedido de consulta deve fornecer à China uma declaração factual pormenorizada dos motivos e da justificação do pedido, com dados actualizados que comprovem a existência ou a ameaça de uma perturbação do mercado, bem como o papel desempenhado pelos produtos originários da China nessa perturbação. As consultas iniciar-se-ão no prazo de 30 dias após a recepção do pedido e o período de consulta será de 90 dias a contar dessa mesma recepção, a menos que seja prorrogado mediante acordo mútuo.

Após a recepção do pedido de consulta e durante o período em que esta durar, a China limitará a expedição para a Comunidade de têxteis ou produtos têxteis da categoria ou categorias que são objecto de consulta a um nível não superior a 7,5 % (ou 6 %, no que respeita às categorias de produtos de lã) das quantidades importadas nos 12 primeiros meses dos 14 meses imediatamente anteriores ao mês em que o pedido de consulta foi formulado.

- b) Se não se chegar a uma solução mutuamente satisfatória durante o período de consulta de 90 dias, a Comissão pode fixar um limite quantitativo para a categoria ou categorias que são objecto de consulta. Esse limite quantitativo deve ser estabelecido com base no nível em que a China manteve as suas expedições após a recepção do pedido de consultas por parte da Comunidade. O referido limite quantitativo vigorará até 31 de Dezembro do ano em que as consultas foram solicitadas ou, caso já só restem três ou menos meses do ano, no momento do pedido de consultas, por um período de 12 meses a contar da data do pedido de consultas. As consultas com a China prosseguirão enquanto for aplicado o limite quantitativo estabelecido na presente disposição;

c) Nenhuma medida tomada ao abrigo do presente número permanecerá em vigor mais de um ano sem que ocorra novo pedido, salvo acordo em contrário entre a Comunidade e a China. As medidas não serão aplicadas ao mesmo produto simultaneamente ao abrigo do presente número e do disposto na secção 16 do Protocolo de Adesão da China à OMC. As medidas tomadas nos termos da alínea b), serão objecto de uma comunicação da Comissão publicada sem demora no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. Os limites quantitativos fixados ao abrigo do presente artigo não são aplicáveis a produtos que já tenham sido expedidos para a Comunidade, desde que tenham sido expe-

didados do país fornecedor de que são originários para exportação para a Comunidade antes da data de notificação do pedido de consultas.

3. As medidas previstas no presente artigo, incluindo a abertura de consultas nos termos da alínea a) do n.º 1, serão aprovadas e aplicadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

N. CHRISTODOULAKIS

REGULAMENTO (CE) N.º 139/2003 DA COMISSÃO
de 27 de Janeiro de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Janeiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	102,8
	204	59,5
	212	111,3
	999	91,2
0707 00 05	052	123,0
	628	151,4
	999	137,2
0709 10 00	220	43,3
	999	43,3
0709 90 70	052	135,0
	204	172,2
	999	153,6
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	45,9
	204	56,1
	212	43,5
	220	50,8
	624	80,1
	999	55,3
0805 20 10	204	76,9
	999	76,9
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	53,5
	204	57,0
	220	82,6
	464	138,3
	600	78,5
	624	79,9
	999	81,6
0805 50 10	052	71,0
	220	94,9
	600	61,7
	999	75,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	131,9
	060	43,3
	400	94,9
	404	105,6
	720	111,4
	999	97,4
0808 20 50	388	121,1
	400	105,5
	720	79,3
	999	102,0

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 140/2003 DA COMISSÃO
de 27 de Janeiro de 2003

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Janeiro de 2003 para os contingentes pautais de carnes de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1279/98 para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1279/98 da Comissão, de 19 de Junho de 1998, que estabelece as normas de execução respeitantes aos contingentes pautais de carne de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1634/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º e o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 1.º e o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98 fixaram as quantidades dos produtos do sector da carne de bovino originários da Polónia, da Hungria, da República Checa, da Eslováquia, da Bulgária e da Roménia. Em condições especiais, a título do período compreendido entre 1 de Janeiro a 31 de Março de 2003. As quantidades dos produtos do sector da carne de bovino originária da Hungria, da República Checa e da Roménia em relação às quais foram pedidos certificados de importação permitem a integral satisfação dos mesmos pedidos. No entanto os pedidos relativos aos produtos do sector da carne de bovino originários da Polónia devem ser reduzidos, em conformidade com o n.º 4 do artigo 4.º do referido regulamento de forma proporcional.

(2) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98 estipula que se, durante o período de contingentamento, as quantidades objecto de pedidos de certificados de importação apresentados a título do primeiro, segundo ou terceiro período especificado no considerando precedente forem inferiores às quantidades disponíveis, as quantidades restantes são adicionadas às quantidades disponíveis a título do período seguinte. Atendendo às quantidades restantes a título do terceiro período, bem como às novas concessões previstas pela Decisão 2003/18/CE do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, relativa à celebração de um protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas ⁽³⁾, importa deter-

minar as quantidades disponíveis para os seis países em causa para o quarto período, de 1 de Abril a 30 de Junho de 2003,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Cada pedido de certificado de importação apresentado a título do período compreendido entre 1 de Janeiro a 31 de Março de 2003, no âmbito dos contingentes referidos no Regulamento (CE) n.º 1279/98, é satisfeito até ao limite das quantidades seguintes:

- a) 100 % das quantidades pedidas de produtos dos códigos NC 0201 e 0202 originários da Hungria e da República Checa;
- b) 100 % das quantidades pedidas de produtos dos códigos NC 0201, 0202, 1602 50 31, 1602 50 39 e 1602 50 80 originários da Roménia;
- c) 6,55569 % das quantidades pedidas de produtos dos códigos NC 0201, 0202 e 1602 50 originários da Polónia.

2. As quantidades disponíveis a título do período referido no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98, compreendido entre 1 de Abril a 30 de Junho de 2003, são as seguintes:

- a) Carne de bovino dos códigos NC 0201 e 0202
 - 9 610 t de carne originária da Hungria,
 - 3 370 t de carne originária da República Checa,
 - 3 500 t de carne originária da Eslováquia,
 - 250 t de carne originária da Bulgária,
 - 3 360 t de carne originária da Roménia;
- b) 1 000 t de produtos do sector da carne de bovino dos códigos NC 0206 10 95, 0206 29 91, 0210 20 10, 6210 20 50, 0210 99 51, 0210 99 59 e 0210 99 90 originários da Hungria;
- c) 4 800 t de carne de bovino dos códigos NC 0201 et 0202 originária da Polónia ou 2 242,99 toneladas de produtos transformados do código NC 1602 50 originários da Polónia;
- d) 250 t de produtos do sector da carne de bovino dos código NC 1602 50 originários da Roménia.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Janeiro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 176 de 20.6.1998, p. 12.

⁽²⁾ JO L 247 de 14.9.2002, p. 7.

⁽³⁾ JO L 8 de 14.1.2003, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

REGULAMENTO (CE) N.º 141/2003 DA COMISSÃO
de 27 de Janeiro de 2003

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Janeiro de 2003 para os contingentes pautais de carnes de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1429/2002 para a Estónia, a Letónia e a Lituânia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1429/2002 da Comissão, de 2 de Agosto de 2002, que estabelece as normas de execução respeitantes aos contingentes pautais de carne de bovino previstos pelos Regulamentos (CE) n.º 1151/2002, (CE) n.º 1362/2002 e (CE) n.º 1361/2002 do Conselho para a Estónia, a Letónia e a Lituânia ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1633/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º e o n.º 3 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

O artigo 1.º e o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1429/2002 fixaram as quantidades dos produtos do sector da carne de bovino originários da Estónia, da Letónia e da Lituânia. Em condições especiais, a título do período compreendido entre 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2003. As quantidades dos produtos do sector da carne de bovino originária da Lituânia,

em relação às quais foram pedidos certificados de importação permitem a integral satisfação dos mesmos pedidos. Não foi apresentado qualquer pedido de certificados de importação para os produtos do sector da carne de bovino originários da Estónia e da Letónia.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Cada pedido de certificado de importação apresentado a título do período compreendido entre 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2003 para a Lituânia, no âmbito dos contingentes referidos no Regulamento (CE) n.º 1429/2002, é satisfeito integralmente.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 206 de 3.8.2002, p. 9.

⁽²⁾ JO L 247 de 14.9.2002, p. 4.

**REGULAMENTO (CE) N.º 142/2003 DA COMISSÃO
de 27 de Janeiro de 2003**

que encerra os procedimentos de instauração de medidas de salvaguarda relativos a determinados produtos siderúrgicos e que estabelece o reembolso de determinados direitos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3285/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações e que revoga o Regulamento (CE) n.º 518/94 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2474/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1765/82, (CEE) n.º 1766/82 e (CEE) n.º 3420/83 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1138/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Após consulta do Comité Consultivo criado em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3285/94 e do Regulamento (CE) n.º 519/94, respectivamente,

Considerando o seguinte:

PROCESSO

- (1) Em 6 de Março de 2002, diversos Estados-Membros («os Estados-Membros interessados») informaram a Comissão de que a evolução das importações torna necessário o recurso a medidas de salvaguarda, apresentaram informações contendo os elementos de prova disponíveis, determinados com base no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 3285/94 e no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 519/94 e solicitaram à Comissão que imponha medidas de salvaguarda provisórias e dê início a um inquérito sobre as medidas de salvaguarda.
- (2) Os Estados-Membros em questão alegaram que, recentemente, se haviam verificado aumentos consideráveis das importações de determinados produtos siderúrgicos e que o encerramento do mercado norte-americano devido às medidas de defesa comercial impostas pelos Estados Unidos da América (EUA) não só priva substancialmente os produtores comunitários de uma importante via de escoamento para os seus produtos como cria também as condições para um enorme desvio das importações do mercado norte-americano para a Comunidade Europeia («a Comunidade»). Os produtores comunitários alegaram que os produtos siderúrgicos destinados aos EUA seriam reorientados para a Comunidade. Este facto pode levar a um aumento drástico do nível já elevado das importações a baixos preços, agravando a já grave ruptura que se verifica no mercado siderúrgico comunitário decorrente do anterior aumento das importações que ameaçou causar um prejuízo grave aos produtores comunitários.
- (3) Os Estados-Membros interessados informaram a Comunidade de que os produtores comunitários haviam apresentado informações pertinentes e apelaram à adopção de medidas de salvaguarda comunitárias com urgência, uma vez que um atraso na sua adopção poderá causar danos difíceis de reparar.
- (4) A Comissão informou todos os Estados-Membros da alegada situação e consultou-os sobre as condições e modalidades das importações, a sua evolução e a ameaça de prejuízo grave para cada um dos sectores abrangidos e os diversos aspectos de situação económica e comercial dos produtos comunitários em causa.

⁽¹⁾ JO L 349 de 31.12.1994, p. 53.

⁽²⁾ JO L 286 de 11.11.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 67 de 10.3.1994, p. 89.

⁽⁴⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 1.

- (5) Em 28 de Março de 2002, a Comissão iniciou um inquérito relativo ao prejuízo ou ameaça de prejuízo grave para os produtores comunitários causado por produtos similares ou directamente concorrentes de determinados produtos siderúrgicos importados. Os vinte e um produtos siderúrgicos objecto do inquérito são 1. bobinas de aço não ligado laminadas a quente, 2. folhas ou chapas de aço não ligado laminadas a quente, 3. bandas estreitas de aço não ligado laminadas a quente, 4. produtos planos de aço não ligado, laminados a quente, 5. chapas laminadas a frio, 6. chapas magnéticas (excepto aço magnético de grãos orientados), 7. chapas com revestimento metálico, 8. chapas com revestimento orgânico, 9. produtos estanhados, 10. chapas quarto, 11. chapa larga, 12. perfis ligeiros e barras de aço comercial não ligado, 13. perfis ligeiros e barras de aço comercial ligado, 14. varões para betão, 15. perfis ligeiros e barras de aço inoxidável, 16. fio laminado de aço inoxidável, 17. fios de aço inoxidável, 18. acessórios para soldar topo a topo (< 609,6 mm), 19. flanges (excepto de aço inoxidável), 20. tubos para gasodutos e 21. perfis ocos.
- (6) No mesmo dia, com base nas informações reunidas e verificadas antes do início, foram criadas medidas provisórias aplicáveis a quinze dos produtos siderúrgicos objecto do inquérito. São os produtos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18 e 19 referidos no considerando 5.
- (7) A Comissão efectuou um inquérito completo em relação aos vinte e um produtos. A Comissão informou oficialmente os produtores exportadores e os importadores, bem como as associações que os representam conhecidas como interessadas, os representantes dos países de exportação e os produtores comunitários. A Comissão enviou questionários a todas estas partes, bem como às que se deram a conhecer nos prazos estabelecidos no aviso de início. Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 519/94 e do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 3285/94, a Comissão deu igualmente às partes directamente interessadas a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição.
- (8) Alguns produtores exportadores, produtores comunitários, importadores e utilizadores, as associações que os representam, bem como governos de países terceiros, apresentaram observações por escrito. Foi concedida uma audição a todas as partes interessadas que a solicitaram no prazo estabelecido, que indicaram a susceptibilidade de serem afectadas pelo resultado do processo e a inexistência de motivos especiais para serem ouvidas. As observações orais e escritas apresentadas pelas partes foram consideradas e tomadas em conta na elaboração das conclusões definitivas. A Comissão procurou e verificou todas as informações que considerou necessárias para uma conclusão definitiva. Foram realizadas verificações nas instalações de trinta produtores comunitários, doze produtores exportadores e dois importadores.
- (9) Os resultados dos inquéritos relativos aos produtos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 18 e 19 figuram no Regulamento (CE) n.º 1694/2002 ⁽¹⁾ da Comissão que institui medidas de salvaguarda definitivas contra as importações de determinados produtos siderúrgicos, enquanto os resultados relativos aos produtos n.ºs 6, 7, 8, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 20 e 21 figuram no Regulamento (CE) n.º 1695/2002 ⁽²⁾ da Comissão que encerra o processo respeitante a certas medidas de salvaguarda, que estabelece um sistema de vigilância no que respeita a determinados produtos siderúrgicos e que determina o reembolso de certos direitos.
- (10) Em Setembro de 2002, a Comissão recebeu novas informações relativas aos produtos 9, 10 e 14, segundo as quais as importações, em 2002, apresentavam uma tendência de grande aumento em relação a 2001, e os produtores comunitários estavam a sofrer perdas financeiras e vendas reduzidas em 2002. Por conseguinte, a Comissão considerou adequado prosseguir os inquéritos relativamente a estes produtos. A este respeito, a Comissão comunicou, em 11 de Dezembro de 2002 ⁽³⁾, que, nas circunstâncias excepcionais descritas, o prazo para a conclusão dos inquéritos relativos à instauração de medidas de salvaguarda sobre os referidos produtos, foi prorrogado de 27 de Dezembro de 2002 para 27 de Fevereiro de 2003. A Comissão procurou e verificou as informações suplementares que considerou necessárias junto dos produtores comunitários e dos exportadores para a Comunidade e efectuou mais verificações nas instalações de catorze produtores comunitários. Os referidos inquéritos estão agora concluídos e os resultados relativos aos produtos n.ºs 9, 10 e 14 são indicados a seguir.

⁽¹⁾ JO L 261 de 28.9.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 261 de 28.9.2002, p. 124.

⁽³⁾ JO C 308 de 11.12.2002, p. 37.

RESULTADOS DOS INQUÉRITOS

Produto 9: Produtos estanhados*Produto em causa*

- (11) O produto em causa são certos produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado:
- não folheados ou chapeados nem revestidos, em rolos, simplesmente laminados a frio; ou
 - chapeados ou revestidos de estanho, de óxidos de cromo, ou de cromo e óxidos de cromo, pintados, envernizados ou revestidos de plástico, ou certas outras substâncias.
- (12) O produto em causa (a seguir designado «produtos estanhados») é actualmente classificado nos códigos NC 7209 18 99, 7210 11 10, 7210 11 90, 7210 12 11, 7210 12 19, 7210 12 90, 7210 50 10, 7210 50 90, 7210 70 31, 7210 90 33, 7211 23 51, 7212 10 10, 7212 10 91, 7212 10 93, 7212 10 99, 7212 40 10, 7212 40 95.
- (13) Os produtos estanhados são fabricados através da laminagem a frio de chapas de ferro ou aço não ligado e, sempre que necessário, da pintura, envernizamento ou revestimento com estanho ou outros materiais. Em geral, são utilizados no fabrico de embalagens de lata e outros tipos de embalagens.

Aumento das importações

- (14) A Comissão analisou as importações do produto em causa durante o período compreendido entre 1997 e 2001, tanto em termos absolutos como relativamente à produção para venda, bem como à produção comunitária total, incluindo a utilização cativa («produção total»). A Comissão analisou igualmente a evolução das importações em 2002, tanto em termos absolutos, como em termos relativos. O quadro seguinte apresenta esta evolução para cada ano entre 1997 e 2001. Para 2002, as importações efectivas até Junho figuram em conjunto com uma estimativa para todo o ano.

Produto 9**Produtos estanhados***Consumo*

	1997	1998	1999	2000	2001	2002 (estimativa)	2002 (Janeiro-Junho)
Volume (em toneladas)	3 947 987	4 147 807	3 932 959	4 249 024	3 889 003	4 006 821	2 109 939

Dados relativos às importações

Importações totais:	1997	1998	1999	2000	2001	2002 (estimativa)	2002 (Janeiro-Junho)
Volume (em toneladas)	338 999	479 313	616 680	536 302	524 836	547 780	299 709
Taxa de aumento (%)		41,4	28,7	- 13,0	- 2,1	4,4	
Parte de mercado (%)	8,6	11,6	15,7	12,6	13,5	13,7	14,2
Rácio entre as importações e a produção total (em %)	7,5	10,1	14,4	11,4	12,1	12,4	12,9
Rácio entre as importações e a produção vendida (em %)	7,5	10,3	14,5	11,5	12,2	12,6	13,2
Preços unitários (em euros/tonelada)	n/a	583	539	676	596	550	557

	1998/1997	1999/1998	2000/1999		2002/2001
Volume em médias móveis (em toneladas)	409 156	547 997	576 491	530 569	536 308

- (15) As importações do produto em causa aumentaram 80 % em termos absolutos de 1997 a 1999, voltando a diminuir 15 % de 1999 a 2001. Em 2002, aumentaram 4 %. As importações aumentaram de 7,5 %, em 1997, para cerca de 14,5 %, em 1999, em relação à produção total e à produção para venda. Em 2000, diminuíram para cerca de 11,5 %, voltando a aumentar em 2001. Em 2002, as importações aumentaram em relação à produção total e à produção para venda mas permaneceram num nível inferior ao de 1999.

Conclusão

- (16) Tendo em conta a diminuição das importações entre 1999 e 2001, quer em termos absolutos quer em termos relativos, e não obstante o aumento das importações em 2002, não pode ser estabelecida a existência de um aumento súbito, acentuado e significativo das importações no passado recente. Por conseguinte, a Comissão conclui que não está preenchida a condição essencial para a adopção de medidas de salvaguarda definitivas.

Produto 10: Chapas quarto

Produto em causa

- (17) O produto em causa é o seguinte

certos produtos planos, de ferro ou aço não ligado, não folheados ou chapeados nem revestidos, não enrolados, simplesmente laminados a quente

- não apresentando motivos em relevo, de largura igual ou superior a 600 mm e de espessura superior a 10 mm, actualmente classificados nos códigos NC ex 7208 51 30 (código TARIC 7208 51 30 10), ex 7208 51 50 (código TARIC 7208 51 50 10), ex 7208 51 91 (código TARIC 7208 51 91 10), ex 7208 51 99 (código TARIC 7208 51 99 10), ou de largura igual ou superior a 2 050 mm e de espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm, actualmente classificados no código NC ex 7208 52 91 (código TARIC 7208 52 91 10), ou
- de largura igual ou superior a 600 mm de espessura, distintos dos simplesmente laminados a quente, actualmente classificados nos códigos NC 7208 90 10, 7208 90 90,

certos produtos planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados, chapeados ou revestidos, não estanhados, revestidos de chumbo (incluídos os revestidos de uma liga de chumbo-estanho), galvanizados, revestidos de óxidos de cromo, ou de cromo e óxidos de cromo, de alumínio, ou pintados, envernizados ou revestidos de plástico; distintos dos prateados, dourados, platinados ou esmaltados; simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados, ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular, folheados, (CECA) actualmente classificados no código NC 7210 90 31, e

certos produtos planos de aço ligado (distintos do aço inoxidável), de largura igual ou superior a 600 mm, distintos do aço-silício magnético ou do aço de corte rápido,

- simplesmente laminados a quente, não enrolados, distintos dos que apresentam uma espessura inferior a 4,75 mm (CECA), actualmente classificados nos códigos NC 7225 40 20 e 7225 40 50, e
- distintos dos simplesmente laminados a quente ou a frio; distintos dos folheados ou galvanizados, simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados, ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular, (CECA) actualmente classificados no código NC 7225 99 10.

- (18) O produto em causa é fabricado através da laminagem de chapas de aço nos seus quatro lados. Tem diversas utilizações, incluindo a construção naval, a engenharia e a produção de tubos.

Aumento das importações

- (19) A Comissão analisou as importações do produto em causa durante o período compreendido entre 1997 e 2001, tanto em termos absolutos como relativamente à produção para venda, bem como à produção comunitária total, incluindo a utilização cativa («produção total»). A Comissão analisou igualmente a evolução das importações em 2002, tanto em termos absolutos como em termos relativos. O quadro seguinte apresenta esta evolução para cada ano entre 1997 e 2001. Para 2002, as importações efectivas até Junho figuram em conjunto com uma estimativa para todo o ano.

Produto 10**Chapas Quarto***Consumo*

	1997	1998	1999	2000	2001	2002 (estimativa)	2002 (Janeiro-Junho)
Volume (em toneladas)	9 198 227	10 069 103	8 207 564	8 699 946	9 045 288	8 411 598	4 552 723

Dados relativos às importações

Importações totais:	1997	1998	1999	2000	2001	2002 (estimativa)	2002 (Janeiro-Junho)
Volume (em toneladas)	1 811 787	2 285 468	1 423 355	1 173 890	1 715 357	1 453 445	775 131
Taxa de aumento (em %)		26,1	- 37,7	- 17,5	46,1	- 15,3	- 17,3
Parte de mercado (em %)	19,7	22,7	17,3	13,5	19,0	17,3	17,0
Rácio entre as importações e a produção total (%)	16,6	20,4	14,7	11,5	17,0	15,3	16,4
Rácio entre as importações e a produção vendida (%)	19,7	24,3	17,9	13,3	19,7	18,1	19,3
Preços unitários (em euros/tonelada)	269	330	268	320	323	332	330

	1998/1997	1999/1998	2000/1999	2001/2000	2002/2001
Volume em médias móveis (em toneladas)	2 048 628	1 854 412	1 298 623	1 444 624	1 584 401

- (20) As importações do produto em causa aumentaram em termos absolutos, passando de 1,8 milhões de toneladas em 1997 para 2,3 milhões de toneladas em 1998, diminuíram para 1,2 milhões de toneladas em 2000 e aumentaram novamente para 1,7 milhões de toneladas em 2001. Embora se verifique um forte aumento entre 2000 e 2001, este deve ser considerado no contexto dos níveis das importações que permaneceram inferiores aos níveis de 1997 e 1998. Segundo as estimativas, as importações diminuirão para 1,5 milhões de toneladas em 2002.
- (21) Podem ser observadas as mesmas grandes tendências relativamente à evolução do rácio das importações em relação à produção total e das importações em relação à produção para venda.

Conclusão

- (22) Tendo em conta a evolução das importações (em particular, o facto de os recentes níveis das importações permanecerem inferiores aos de 1997 e 1998), não pode ser estabelecida a existência de um aumento súbito, acentuado e significativo das importações no passado recente. Por conseguinte, a Comissão conclui que não está preenchida a condição essencial para a adopção de medidas de salvaguarda definitivas.

Produto 14: Varões para betão*Produto em causa*

- (23) O produto em causa são barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidas durante a laminagem ou submetidas a torção após laminagem. O produto em causa está actualmente classificado nos códigos NC 7214 20 00, e 7214 99 10.

- (24) O produto em causa é fabricado mediante a utilização de «biletas» (um produto semimanufacturado) que são, em seguida, laminadas a quente até atingirem o diâmetro necessário. É utilizado essencialmente como reforço no sector da construção.

Aumento das importações

- (25) A Comissão analisou as importações do produto em causa durante o período compreendido entre 1997 e 2001, tanto em termos absolutos como relativamente à produção para venda, bem como à produção comunitária total, incluindo a utilização cativa («produção total»). A Comissão analisou igualmente a evolução das importações em 2002, tanto em termos absolutos como em termos relativos. O quadro seguinte apresenta esta evolução para cada ano entre 1997 e 2001. Para 2002, as importações efectivas até Junho figuram em conjunto com uma estimativa para todo o ano.

Produto 14

Varões para getão

Consumo

	1997	1998	1999	2000	2001	2002 (estimativa)	2002 (Janeiro-Junho)
Volume (em toneladas)	11 343 116	11 879 644	13 101 025	12 866 281	13 227 634	13 680 979	7 134 912

Dados relativos às importações

Importações totais:	1997	1998	1999	2000	2001	2002 (estimativa)	2002 (Janeiro-Junho)
Volume (em toneladas)	476 486	676 765	1 456 082	1 216 116	1 499 580	1 673 218	816 274
Taxa de aumento (%)		42,0	115,2	- 16,5	23,3	11,6	
Parte de mercado (%)	4,2	5,7	11,1	9,5	11,3	12,2	11,4
Rácio entre as importações e a produção total (%)	4,1	5,8	11,9	10,0	11,9	13,3	12,8
Rácio entre as importações e a produção vendida (%)	4,1	5,8	11,9	10,0	11,9	13,3	12,8
Preços unitários (em euros/tonelada)	223	224	213	247	249	248	240

	1998/1997	1999/1998	2000/1999	2001/2000	2002/2001
Volume em medias móveis (em toneladas)	576 626	1 066 424	1 336 099	1 357 848	1 586 399

- (26) As importações do produto em causa aumentaram em termos absolutos, passando de 0,5 milhões de toneladas em 1997 para 1,5 milhões de toneladas em 1999, diminuíram para 1,2 milhões de toneladas em 2000 e aumentaram novamente para 1,5 milhões de toneladas em 2001. O rácio das importações em relação à produção total e das importações em relação à produção para venda evoluiu da mesma forma durante este período. As importações aumentaram para 1,7 milhões de toneladas em 2002.

Prejuízo grave

- (27) A Comissão averiguou se os produtores comunitários sofreram um prejuízo grave resultante do aumento das importações. Tendo em conta o período compreendido entre 1997 e 2001 considerado no seu todo, bem como a evolução verificada em 2002, foi observado o seguinte:
- as capacidades diminuíram ligeiramente de 18,8 milhões de toneladas em 1997 para 18,2 milhões de toneladas, em 2001, e permaneceram em 18,2 milhões de toneladas, em 2002,

- a produção aumentou 8 % durante o período compreendido entre 1997 e 2001, ou seja, para 12,6 milhões de toneladas, e permaneceu estável (12,5 milhões de toneladas) em 2002,
- as vendas na Comunidade aumentaram 9 % durante o período compreendido entre 1997 e 2001, atingindo 12,7 milhões de toneladas em 2001. As vendas permaneceram estáveis (12,8 milhões de toneladas) em 2002,
- o preço unitário das vendas comunitárias diminuiu ligeiramente em 1997 e 1998 mas, desde então, apresenta um aumento constante, atingindo 253 euros por tonelada em 2002, ou seja, um aumento global de 5 % em relação aos preços de 1997. Em 2002, os preços aumentaram mais 2 %, passando para 258 euros por tonelada,
- os preços médios de importação não provocaram uma subcotação do preço médio do produto comunitário, nem em 2001 (– 3,4 %), nem em 2002 (– 0,6 %).
- o lucro líquido das vendas comunitárias (%) aumentou de 0,5 % para 3,5 % entre 1997 e 2001, tendo aumentado posteriormente para 4,6 % em 2002,
- a parte de mercado detida pelos produtores comunitários diminuiu de 96 % para 89 % entre 1997 e 2001, e para 88 % em 2002.

Conclusão

- (28) Embora os produtores comunitários tenham sofrido uma perda da parte de mercado no período compreendido entre 1997 e 2001, considerados no seu conjunto os indicadores económicos da situação dos produtores comunitários não demonstram uma deterioração global significativa da sua situação. Com efeito, ao nível da rentabilidade e da maior parte dos outros indicadores, a evolução verificada recentemente foi positiva. Em 2002, os produtores comunitários voltaram a perder parte de mercado mas a rentabilidade e a maioria dos outros indicadores melhoraram, de forma que a tendência global se mantém positiva.
- (29) Embora possa razoavelmente ser alegado que as importações aumentaram de forma súbita, acentuada e significativa, tendo em conta a inexistência de uma deterioração global na situação dos produtores comunitários, bem como a evolução positiva da maior parte dos indicadores de prejuízo em 2001, tendência que foi confirmada em 2002, a Comissão conclui que não está preenchida a condição essencial para a adopção de medidas de salvaguarda definitivas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

- (30) A Comissão considera que, pelos motivos acima expostos, não estão reunidas as condições necessárias para a instituição de medidas de salvaguarda aplicáveis aos produtos n.ºs 9, 10 e 14.
- (31) Por conseguinte, devem ser encerrados os procedimentos de instauração de medidas de salvaguarda relativos a estes produtos. As medidas provisórias respeitantes aos produtos mencionados não devem ser confirmadas, pelo que devem ser reembolsados os direitos adicionais pagos relativamente aos mesmos.
- (32) O presente regulamento não prejudica o sistema de vigilância retrospectiva estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1695/2002 da Comissão que respeita igualmente aos produtos 9, 10 e 14,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São encerrados os procedimentos de instauração de medidas de salvaguarda relativos aos produtos n.ºs 9, 10 e 14, mais especificamente descritos no anexo 1.

Artigo 2.º

Os montantes pagos relativamente aos direitos adicionais nos termos das medidas de salvaguarda provisórias criadas através do Regulamento (CE) n.º 560/2002 da Comissão ⁽¹⁾ sobre os produtos n.ºs 9, 10 e 14, em particular os descritos no anexo 1, devem ser reembolsados o mais rapidamente possível.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar o respeito do presente regulamento.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Pascal LAMY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 85 de 28.3.2002, p. 1.

ANEXO

Número do produto	Produto	Códigos NC
9	Produtos estanhados	7209 18 99, 7210 11 10, 7210 11 90, 7210 12 11, 7210 12 19, 7210 12 90, 7210 50 10, 7210 50 90, 7210 70 31, 7210 90 33, 7211 23 51, 7212 10 10, 7212 10 91, 7212 10 93, 7212 10 99, 7212 40 10, 7212 40 95
10	Chapas quarto	7208 51 30, 7208 51 50, 7208 51 91, 7208 51 99, 7208 52 91, 7208 90 10, 7208 90 90, 7210 90 31, 7225 40 20, 7225 40 50 e 7225 99 10
14	Varões para betão	7214 20 00 e 7214 99 10

REGULAMENTO (CE) N.º 143/2003 DA COMISSÃO
de 27 de Janeiro de 2003
que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados
produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram

fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1153/2002 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 18/2003 ⁽⁶⁾.

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 27.

⁽⁶⁾ JO L 2 de 7.1.2003, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Janeiro de 2003, que altera os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	19,90	6,35
1701 11 90 ⁽¹⁾	19,90	12,02
1701 12 10 ⁽¹⁾	19,90	6,16
1701 12 90 ⁽¹⁾	19,90	11,50
1701 91 00 ⁽²⁾	23,04	14,28
1701 99 10 ⁽²⁾	23,04	9,19
1701 99 90 ⁽²⁾	23,04	9,19
1702 90 99 ⁽³⁾	0,23	0,41

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no anexo I, ponto II, do Regulamento (CEE) n.º 1260/2001 do Conselho, (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1)

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no anexo I, do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, (JO L 178 de 30.6.2001, P 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % do teor de sacarose.

**REGULAMENTO (CE) N.º 144/2003 DA COMISSÃO
de 27 de Janeiro de 2003**

que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 75/2003 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 75/2003 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 75/2003, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 12 de 17.1.2003, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Janeiro de 2003, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	40,80 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	38,56 ⁽¹⁾
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	40,80 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	38,56 ⁽¹⁾
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4435
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	44,35
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	42,77
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	42,77
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4435

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

REGULAMENTO (CE) N.º 145/2003 DA COMISSÃO
de 27 de Janeiro de 2003

que altera pela oitava vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos Talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de Maio de 2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 que proíbe a exportação de certas mercadorias e de certos serviços para o Afeganistão, reforça a proibição de voos e prorroga o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros aplicável aos talibã do Afeganistão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2083/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 enumera as pessoas, entidades e organismos abrangidos pelo congelamento de fundos e recursos económicos nos termos do referido regulamento.

- (2) Em 22 de Janeiro de 2003, o Comité de Sanções decidiu alterar a lista de pessoas, entidades e organismos aos quais deve ser aplicado o congelamento de fundos e recursos económicos, pelo que o anexo I deve ser alterado.

- (3) A fim de garantir a eficácia das medidas previstas no presente regulamento, este deve entrar em vigor imediatamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado de acordo com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

Christopher PATTEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 139 de 29.5.2002, p. 9.

⁽²⁾ JO L 319 de 23.11.2002, p. 22.

ANEXO

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado do seguinte modo:

As seguintes pessoas singulares são aditadas ao título «Pessoas singulares»:

1. Nabil Abdul Sayadi (também designado Abu Zeinab).
 2. Patricia Vinck (também designada Souraya P. Vinck).
-

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 21 de Janeiro de 2003

relativa à suspensão das obrigações decorrentes para a Comunidade do anexo sectorial sobre Segurança Eléctrica do Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América

(2003/57/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o segundo parágrafo do n.º 2 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 16.º do acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América ⁽¹⁾, adiante designado «acordo», uma parte pode suspender as obrigações que para ela decorrem de um anexo sectorial.
- (2) Os Estados Unidos da América não cumpriram as suas obrigações no acordo, nomeadamente em relação aos procedimentos a seguir para o reconhecimento dos organismos de avaliação de conformidade designados pela Comunidade.
- (3) Esse facto conduziu a uma situação em que os organismos designados ou a designar pelas autoridades de designação dos Estados-Membros não podem ser avaliados, controlados e reconhecidos nos termos previstos no acordo.
- (4) Em consequência, a Comunidade teve uma perda em termos de acesso ao mercado ligada à avaliação da conformidade dos seus produtos abrangidos pelo anexo sectorial sobre segurança eléctrica.
- (5) Considera-se igualmente que os Estados Unidos não cumpriram a sua obrigação de manter autoridades legais e regulamentadas capazes de aplicar o disposto no anexo, sobretudo no que diz respeito à obrigação da *Occupational Safety and Health Administration* de confiar

às autoridades de designação dos Estados-Membros a execução dos controlos no local junto dos organismos de avaliação de conformidade situados no seu território.

- (6) A Comunidade e os Estados Unidos procederam a diversas consultas, nos termos do terceiro período do artigo 2.º do acordo, sem no entanto chegar a uma solução satisfatória.
- (7) A Comissão prosseguirá as consultas com os Estados Unidos, ao abrigo do acordo, de modo a garantir que o anexo sectorial sobre segurança eléctrica possa ser executado nos seus próprios termos,

DECIDE:

Artigo 1.º

É suspensa a totalidade das obrigações que para a Comunidade decorrem do anexo sectorial sobre segurança eléctrica do Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada a enviar, em nome da Comunidade, a nota anexa aos Estados Unidos da América.

Artigo 3.º

O mais tardar, três anos a contar da data de envio aos Estados Unidos da nota referida no artigo 2.º, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a evolução das consultas com aquele país e, eventualmente, uma proposta de decisão do Conselho de revogação da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 31 de 4.2.1999, p. 1.

Artigo 4.º

A presente decisão produz efeitos na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

N. CHRISTODOULAKIS

ANEXO

O Conselho da União Europeia apresenta os seus cumprimentos à Missão dos Estados Unidos da América junto da União Europeia e informa-a de que, nos termos do artigo 16.º do Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América, a Comissão das Comunidades Europeias decidiu suspender a totalidade das suas obrigações decorrentes do anexo sectorial sobre segurança eléctrica do acordo.

O motivo desta suspensão é o facto de os Estados Unidos da América não terem respeitado as suas obrigações ao abrigo do acordo, sobretudo no que se refere aos procedimentos a seguir para o reconhecimento dos organismos de avaliação de conformidade designados pela Comunidade. Por esse motivo, os organismos designados ou a designar pelas autoridades de designação dos Estados-Membros não podem ser avaliados, controlados e reconhecidos, tal como previsto no acordo.

Em consequência, a Comunidade teve uma perda em termos de acesso ao mercado no que se refere à avaliação de conformidade dos seus produtos abrangidos pelo anexo sectorial sobre segurança eléctrica.

Considera-se igualmente que os Estados Unidos faltaram à sua obrigação de manter uma autoridade legal e regulamentar apta a aplicar as disposições do anexo, sobretudo no que se refere à obrigação da *Occupational Safety and Health Administration* de confiar às autoridades de designação dos Estados-Membros a execução dos controlos no local junto dos organismos situados no seu território.

Nos termos do terceiro período do artigo 2.º do acordo, a Comunidade e os Estados Unidos procederam a diversas consultas, sem no entanto chegar a uma solução satisfatória.

A suspensão das obrigações da Comunidade acima referida entra em vigor na data da publicação da presente nota no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O Conselho da União Europeia aproveita esta oportunidade para apresentar à Missão dos Estados Unidos da América junto da União Europeia os protestos da sua mais elevada consideração.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Janeiro de 2003

que altera a Decisão 95/340/CE no respeitante à inclusão das Antilhas Neerlandesas numa lista provisória de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de leite e de produtos à base de leite

[notificada com o número C(2003) 323]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/58/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/23/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 23.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 95/340/CE ⁽³⁾ da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/743/CE ⁽⁴⁾, estabelece a lista provisória de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de leite e de produtos à base de leite.
- (2) As Antilhas Neerlandesas solicitaram a autorização para a exportação de leite e de produtos à base de leite para a Comunidade.
- (3) As informações e garantias fornecidas foram avaliadas positivamente, tendo presente que todo o leite cru, o leite tratado termicamente e os produtos à base de leite, utilizados pelos estabelecimentos autorizados nas Antilhas Neerlandesas na transformação de produtos lácteos finais, serão originários exclusivamente de estabelecimentos situados em países terceiros aprovados para exportações de leite e de produtos à base de leite para a Comunidade ou para os Estados-Membros, e serão acompanhados por um certificado conforme estabelecido na Decisão 95/343/CE da Comissão relativa aos modelos de certificado sanitário a utilizar aquando da importação de leite tratado termicamente, de produtos à base de leite e de leite cru destinado a ser admitido num centro de

recolha ou de normalização ou num estabelecimento de tratamento ou de transformação, provenientes de países terceiros e destinados ao consumo humano ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/115/CE, de 27 de Julho de 1995 ⁽⁶⁾.

- (4) Por conseguinte, a Decisão 95/340/CE deve ser alterada em conformidade.
- (5) As medidas estabelecidas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 95/340/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir do 31 de Janeiro de 2003.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 125 de 23.5.1996, p. 10.

⁽³⁾ JO L 200 de 24.8.1995, p. 38.

⁽⁴⁾ JO L 278 de 23.10.2001, p. 32.

⁽⁵⁾ JO L 200 de 24.8.1995, p. 52.

⁽⁶⁾ JO L 42 de 13.2.1997, p. 16.

ANEXO

O texto seguinte é inserido no anexo segundo a ordem alfabética do código ISO.

«Código ISO dos países terceiros	Lista de países terceiros	Parte A (Leite cru/produtos do artigo 1.º)	Parte B (Tratamento do artigo 2.º — pasteurização única)	Parte C (Tratamento do artigo 3.º — pasteurização única seguida de outro tratamento)
AN	Antilhas Neerlandesas	0	0	+»,

DECISÃO DA COMISSÃO**de 24 de Janeiro de 2003**

que altera a Decisão 97/252/CE no que diz respeito à inclusão de um estabelecimento das Antilhas Neerlandesas nas listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de leite e de produtos à base de leite destinados ao consumo humano

[notificada com o número C(2003) 324]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/59/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/4/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 e o n.º 4 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 97/252/CE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/527/CE ⁽⁴⁾, estabeleceu as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros que produzem leite e produtos à base de leite destinados ao consumo humano.
- (2) As Antilhas Neerlandesas enviaram o nome de um estabelecimento que produz leite e produtos à base de leite destinados ao consumo humano e que, de acordo com a certificação das autoridades competentes, respeita as regras comunitárias.
- (3) Como não foi ainda efectuada uma inspecção no local, as importações desses estabelecimentos não são elegíveis para controlos físicos reduzidos em conformidade com o n.º 4 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE.

(4) A Decisão 97/252/CE deve, por conseguinte, ser alterada.

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 97/252/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir do 31 de Janeiro de 2003.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 17.

⁽²⁾ JO L 2 de 5.1.2001, p. 21.

⁽³⁾ JO L 101 de 18.4.1997, p. 46.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 86.

ANEXO

O texto que se segue é aditado ao anexo da Decisão 97/252/CE, em conformidade com a ordem alfabética do código ISO:

«País: **Antillas Neerlandesas**/Land: **Nederlandske Antiller**/Land: **Niederländische Antillen**/Χώρα: **Ολλανδικές Αντίλλες**/Country: **Netherlands Antilles**/Pays: **Antilles néerlandaises**/Paese: **Antille olandesi**/Land: **Nederlandse Antillen**/País: **Antilhas Neerlandesas**/Maa: **Alankomaiden Antillit**/Land: **Nederländska Antillerna**

NACUR-BO1	Dutch Antillean Dairy Industry NV	Curaçao»			
-----------	--------------------------------------	----------	--	--	--

DECISÃO DA COMISSÃO**de 24 de Janeiro de 2003**

que altera, no que diz respeito à aprovação de laboratórios nos países terceiros, a Decisão 2000/258/CE que designa um instituto específico responsável pela fixação dos critérios necessários à normalização dos testes serológicos de controlo da eficácia da vacinação anti-rábica

[notificada com o número C(2003) 325]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/60/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2000/258/CE do Conselho, de 20 de Março de 2000, que designa um instituto específico responsável pela fixação dos critérios necessários à normalização dos testes serológicos de controlo da eficácia da vacinação anti-rábica ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Laboratório AFSSA de Nancy, laboratório de referência para os testes serológicos pós-vacinação anti-rábica, está encarregue da organização do teste interlaboratorial de aptidão com vista à aprovação dos laboratórios que desejem realizar esses testes serológicos.
- (2) O Laboratório AFSSA de Nancy propôs à Comissão a aprovação dos laboratórios, nos países terceiros, que tenham passado o teste de competência.
- (3) É necessário, por conseguinte, determinar um procedimento para a comunicação da aprovação de laboratórios nos países terceiros.
- (4) A Decisão 2000/258/CE deve, por conseguinte, ser alterada.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No anexo II da Decisão 2000/258/CE, o quinto travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— cooperar com os laboratórios incumbidos dessas análises nos países terceiros e comunicar à Comissão a lista dos referidos laboratórios que tiverem passado o teste interlaboratorial de aptidão (teste de competência). Essas listas serão publicadas no seguinte sítio *web*:

<http://forum.europa.eu.int/Public/irc/sanco/vets/information>».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 79 de 30.3.2000, p. 40.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Janeiro de 2003

que autoriza determinados Estados-Membros a prever derrogações temporárias de certas disposições da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativamente às batatas de semente originárias de determinadas províncias do Canadá

[notificada com o número C(2003) 334]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, grega italiana e portuguesa)

(2003/61/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/89/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 15.º,

Tendo em conta os pedidos apresentados por Itália e por Portugal,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Directiva 2000/29/CE, os tubérculos de batatas de semente originárias do continente americano não podem, em princípio, ser introduzidas na Comunidade. Porém, a directiva permite derrogações dessa regra, desde que se determine que não existem riscos de propagação de organismos prejudiciais.
- (2) Desde 1981, através de uma sucessão de decisões das quais a mais recente é a Decisão 1999/751/CE da Comissão ⁽³⁾, foram autorizadas, por períodos limitados, derrogações de certas disposições da Directiva 2000/29/CE relativamente às batatas de semente originárias do Canadá, desde que sejam respeitadas certas condições específicas. As circunstâncias que justificaram essas derrogações permanecem válidas.
- (3) O Canadá está agora completamente indemne do viróide do afuselamento do tubérculo da batateira (*potato spindle tuber viroid*), mas não se encontra ainda completamente indemne de *Clavibacter michiganensis* (Smith) Davis et al. ssp. *sepedonicus* (Spieckermann et Kotthoff) Davis et al. («*Clavibacter michiganensis*»).
- (4) As informações fornecidas pelo Canadá indicam que esse país reforçou o seu programa de erradicação de *Clavibacter michiganensis* nas províncias de New Brunswick e Prince Edward Island, sendo, pois, razoável concluir que o programa de erradicação se mostrou eficaz em certas partes dessas províncias. Pode, assim, presumir-se que, desde que sejam cumpridas certas condições técnicas, não existe risco de propagação de *Clavibacter michiganensis*.

- (5) O risco de surgimento e propagação de *Clavibacter michiganensis* é mais elevado em regiões húmidas e frias do que em regiões secas e quentes. Assim, a autorização para prever derrogações de certas disposições da Directiva 2000/29/CE não deve ser aplicável aos Estados-Membros que se encontrem especialmente expostos a esse risco. A autorização deve, pois, ser aplicável à Grécia, a Itália, a Portugal e a Espanha.
- (6) Essa autorização para prever as derrogações em questão deve ser aplicável nas três próximas campanhas de comercialização de batata de semente, sem prejuízo das Directivas 2002/56/CE ⁽⁴⁾ e 2002/53/CE ⁽⁵⁾ do Conselho.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A Grécia, Itália, Portugal e Espanha ficam autorizados a prever derrogações das seguintes disposições:
 - a) N.º 1 do artigo 4.º da Directiva 2000/29/CE, no que diz respeito à proibição referida na parte A, ponto 10, do anexo III dessa directiva;
 - b) N.º 1 do artigo 5.º e n.º 1, terceiro travessão da alínea a), do artigo 13.º, no que diz respeito às exigências particulares referidas na parte A, pontos 25.2 e 25.3 da secção I, do anexo IV da mesma directiva.
2. A autorização para prever derrogações referida no n.º 1 só é aplicável:
 - a) Às batatas de semente das variedades «Atlantic», «Donna», «Kennebec», «Russet Burbank», «Sebago» e «Shepody», originárias das províncias de New Brunswick e Prince Edward Island, no Canadá («as batatas de semente»);
 - b) Às batatas de semente que, além das exigências estabelecidas nos anexos I, II e IV da Directiva 2000/29/CE, satisfaçam as condições previstas nos artigos 2.º a 13.º da presente decisão;
 - c) Às campanhas de comercialização de batata de 1 de Fevereiro de 2003 a 31 de Março de 2003, de 1 de Dezembro de 2003 a 31 de Março de 2004 e de 1 de Dezembro de 2004 a 31 de Março de 2005.

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 355 de 30.12.2002, p. 45.

⁽³⁾ JO L 299 de 20.11.1999, p. 36.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 20.7.2002, p. 60.

⁽⁵⁾ JO L 193 de 20.7.2002, p. 1.

Artigo 2.º

1. Nas províncias de Prince Edward Island ou New Brunswick, as batatas de semente devem ter sido produzidas em parcelas de terreno localizadas numa zona que, independentemente de as parcelas serem exploradas por produtores sediados dentro ou fora da zona, respeite as condições enunciadas nos n.ºs 2 a 8.

2. A zona deve ter sido oficialmente declarada, pela «Canadian Food Inspection Agency», indemne do viróide do afuselamento do tubérculo da batateira e de *Clavibacter michiganensis* (Smith) Davis et al. ssp. *sepedonicus* (Spieckermann et Kotthoff) Davis et al. («*Clavibacter michiganensis*»).

3. A zona:

- a) Consiste em parcelas de terreno pertencentes a, ou arrendadas por, pelo menos, três diferentes produtores de batatas, ou
- b) Abrange uma superfície de, pelo menos, quatro quilómetros quadrados, inteiramente rodeada por água ou por terrenos onde a presença dos organismos prejudiciais referidos no n.º 2 não se registou nos últimos três anos.

4. Todas as batatas produzidas na zona devem pertencer à primeira geração directa de batatas de semente das categorias «Pré-Elite», «Elite I», «Elite II», «Elite III» ou «Elite IV», produzidas em estabelecimentos qualificados para produzir batatas de semente das categorias «Pré-Elite» ou «Elite I», que sejam estabelecimentos oficiais ou estabelecimentos oficialmente designados e controlados para esse efeito.

5. A superfície destinada à produção de batatas de semente que não venham a ser certificadas como batatas de semente não pode exceder um quinto da superfície total destinada à produção de batatas certificadas.

6. As autoridades oficiais competentes do Canadá devem ter procedido, pelo menos durante os últimos cinco anos, em todas as parcelas dessa zona cultivadas com batatas e nas batatas aí colhidas, a controlos anuais sistemáticos e representativos efectuados em condições adequadas para a detecção dos organismos prejudiciais referidos no n.º 2, nomeadamente através de análises laboratoriais adequadas, que não tenham revelado qualquer resultado positivo nem qualquer outro elemento que obste a que essa zona seja declarada indemne.

7. Devem ter sido adoptadas medidas legislativas, administrativas ou outras que assegurem:

- a) Que nessa zona não possam ser introduzidas batatas originárias de zonas do Canadá que não tenham sido declaradas indemnes ou de países onde se verifique a ocorrência dos organismos prejudiciais referidos no n.º 2;
- b) Que não haja possibilidade de contacto entre batatas originárias dessa zona ou contentores, material de embalagem, veículos e equipamento de manuseamento, calibragem e acondicionamento nela utilizados e batatas originárias de zonas que não tenham sido declaradas indemnes, ou material ou equipamento equivalente nelas utilizado.

8. Antes da introdução das batatas de semente na Comunidade, a «Canadian Food Inspection Agency» deve ter fornecido à Comissão uma lista completa das zonas declaradas indemnes, acompanhada de um relatório técnico, actualizado anualmente, respeitante ao estatuto fitossanitário da produção de batatas de semente no ano anterior.

Artigo 3.º

Deve ter sido oficialmente certificado pelas autoridades competentes do Canadá que as batatas de semente respeitam, pelo menos, as condições estabelecidas para a categoria «Foundation».

Artigo 4.º

1. Devem ser colhidas oficialmente amostras de, pelo menos, 200 tubérculos de batata de semente por lote de 25 toneladas ou menos, de cada lote destinado a ser exportado para a Comunidade.

2. Cada lote deve ser constituído apenas por tubérculos de batatas de semente de uma mesma variedade e classe que tenham sido produzidos num único estabelecimento e tenham o mesmo número de referência.

3. As amostras devem ser examinadas por laboratórios oficiais a fim de detectar a eventual presença de *Clavibacter michiganensis*. Os exames devem incidir em toda a amostra e respeitar o Método de detecção e diagnóstico da bactéria da podridão anelar em lotes de batata, estabelecido na Directiva 93/85/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

Artigo 5.º

As batatas de semente destinadas à exportação para a Comunidade devem ter sido objecto de disposições legislativas, administrativas ou outras destinadas a assegurar:

- a) A supervisão directa e o controlo pela «Canadian Food Inspection Agency»:
 - i) do processo de amostragem, isto é, colheita, rotulagem e selagem,
 - ii) do sistema de etiquetagem, através de processos adequados de controlo das etiquetas, a fim de assegurar que, para cada lote de batatas de semente de cada remessa expedida para a Comunidade, seja utilizada uma etiqueta numerada, cosida nos sacos separadamente das etiquetas de certificação,
 - iii) do código de cores relevante correspondente a um importador especificado no Estado-Membro de importação;
- b) Que, aquando do carregamento do navio, sejam retirados e armazenados sob a jurisdição e controlo da «Canadian Food Inspection Agency» dois sacos selados de batatas de semente de cada lote expedido para a Comunidade, pelo menos até à obtenção dos resultados dos exames referidos no artigo 10.º;
- c) Que os lotes sejam mantidos separadamente em todas as operações, incluindo o transporte, pelo menos até à entrega nos estabelecimentos dos importadores referidos no artigo 7.º

⁽¹⁾ JO L 259 de 18.10.1993, p. 1.

Artigo 6.º

1. O certificado fitossanitário exigido será emitido separadamente para cada remessa e somente após confirmação pelos cientistas responsáveis de que os exames referidos no artigo 4.º não confirmaram suspeitas da presença nem a presença de *Clavibacter michiganensis* na remessa e, em especial, de que o teste IF foi negativo.

2. O certificado fitossanitário deve conter, na casa «Declaração Adicional», as seguintes informações:

- a) Confirmação da observância das condições estabelecidas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º;
- b) Nome do estabelecimento ou estabelecimentos que produziram os lotes de batatas de semente;
- c) Números de certificação dos lotes de batatas de semente;
- d) Nome da zona referida no artigo 2.º;
- e) Nome do estabelecimento referido no n.º 4 do artigo 2.º, e
- f) Número de sacos.

3. O certificado fitossanitário deve conter, na casa «Marcas dos volumes», o código de cores correspondente a um determinado importador no Estado-Membro de importação, bem como a descrição pormenorizada da etiqueta numerada utilizada para cada lote de batatas de semente em cada remessa.

4. Os documentos que acompanham o certificado fitossanitário como parte integrante do mesmo devem corresponder precisamente a esse certificado quanto à descrição e quantidade das batatas de semente.

Artigo 7.º

1. Antes da introdução na Comunidade, o importador deve, com antecedência suficiente, notificar da introdução de cada remessa os organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro em causa, conforme referidos no n.º 1, alínea g), do artigo 2.º da Directiva 2000/29/CE, indicando:

- a) A variedade das batatas de semente;
- b) A quantidade;
- c) A data de importação declarada;
- d) Os nomes e endereços dos estabelecimentos dos importadores das batatas de semente e os inscritos no registo previsto no artigo 1.º da Directiva 93/50/CEE da Comissão ⁽¹⁾.

O Estado-Membro em causa deve comunicar sem demora à Comissão o teor da notificação e de eventuais alterações dessa notificação.

2. Aquando da introdução, o importador deve confirmar os dados constantes da notificação prévia referida no n.º 1 aos organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro em causa.

Artigo 8.º

As batatas de semente só podem ser introduzidas na Comunidade através dos seguintes portos:

- a) Aveiro;

- b) Lisboa;
- c) Porto;
- d) Genova;
- e) La Spezia;
- f) Livorno;
- g) Napoli;
- h) Ravenna;
- i) Salerno;
- j) Savona.

Artigo 9.º

As inspecções exigidas nos termos do n.º 8, terceiro parágrafo, do artigo 13.º da Directiva 2000/29/CE serão efectuadas pelos organismos oficiais responsáveis.

Sem prejuízo das verificações referidas no n.º 3, segundo travessão, do artigo 21.º da Directiva 2000/29/CE, a Comissão determinará em que medida as inspecções referidas nesse travessão serão integradas no programa de inspecções em conformidade com o n.º 5, quinto parágrafo, do artigo 21.º da mesma directiva.

Os organismos oficiais responsáveis e, se for caso disso, os peritos referidos no n.º 3 do artigo 21.º da Directiva 2000/29/CE inspecionarão os estabelecimentos dos importadores para confirmar os dados relativos às quantidades de batatas importadas do Canadá, os códigos de cores, as etiquetas numeradas e os destinos para plantação em estabelecimentos inscritos no registo previsto no artigo 1.º da Directiva 93/50/CEE.

Artigo 10.º

1. Os organismos oficiais responsáveis dos Estados-Membros de importação devem colher uma amostra de, pelo menos, 200 tubérculos por lote de 25 toneladas ou menos de cada lote acondicionado de batatas de semente destinado a ser importado nos termos da presente decisão, com vista à realização de exames oficiais para detecção de *Clavibacter michiganensis*, segundo o Método de detecção e diagnóstico de *Clavibacter michiganensis*, estabelecido na Directiva 93/85/CEE.

2. Os lotes de batatas de semente devem ficar separados sob controlo oficial e não podem ser comercializados ou utilizados até que esteja estabelecido que os exames referidos no n.º 1 não confirmaram suspeitas da presença nem a presença de *Clavibacter michiganensis*. A totalidade dos lotes importados não pode exceder uma quantidade adequada para a realização dos exames, tendo em conta os meios disponíveis para o efeito.

3. As amostras referidas no n.º 1 devem ser conservadas para exame posterior por outros Estados-Membros. Até 15 de Abril de 2003, 15 de Abril de 2004 e 15 de Abril de 2005, os organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro de importação informarão a Comissão com vista à organização desse exame e do respectivo registo.

⁽¹⁾ JO L 205 de 17.8.1993, p. 22.

Artigo 11.º

As batatas de semente devem apenas ser plantadas em estabelecimentos no Estado-Membro de importação cujos nomes e endereços possam ser identificados. No entanto, esta restrição não é aplicável no caso de utilizadores finais que plantem as batatas de semente importadas ou de utilizadores que apenas vendam no mercado local.

No que respeita a esses estabelecimentos, as batatas produzidas a partir das batatas de semente em questão devem ser devidamente embaladas e etiquetadas e devem apresentar o número dos estabelecimentos inscritos no registo previsto na Directiva 93/50/CEE, bem como a origem canadiana das batatas de semente utilizadas. Essas batatas só podem circular nos Estados-Membros após aprovação pelos organismos oficiais responsáveis, tendo em conta os resultados das inspecções referidas no artigo 12.º.

Artigo 12.º

No período vegetativo que se segue à introdução, os referidos organismos oficiais responsáveis inspeccionarão, em momentos oportunos, uma proporção adequada das plantas nos estabelecimentos inscritos do registo previsto na Directiva 93/50/CEE ou nos estabelecimentos referidos no artigo 11.º

Artigo 13.º

As batatas produzidas a partir de batatas de semente introduzidas nos termos da presente decisão:

- a) Não serão certificadas como batatas de semente, e
- b) Serão apenas utilizadas como batatas de consumo.

Artigo 14.º

Os Estados-Membros de importação informarão os outros Estados-Membros e a Comissão, por meio da notificação prévia referida no artigo 7.º, de qualquer uso que façam da autorização de prever derrogações nos termos de presente decisão.

Os Estados-Membros de importação comunicarão à Comissão e aos outros Estados-Membros, antes de 1 de Junho de 2003, de 1 de Junho de 2004 e de 1 de Junho de 2005, informações

sobre as quantidades (lotes de batatas de semente/remessas) importadas ao abrigo da presente decisão e enviar-lhes-ão um relatório técnico pormenorizado dos exames oficiais referidos no artigo 10.º

Nos casos em que os Estados-Membros tenham efectuado exames oficiais de amostras conforme referido no artigo 10.º, os respectivos relatórios técnicos pormenorizados serão também enviados aos outros Estados-Membros e à Comissão antes de 1 de Junho de 2003, de 1 de Junho de 2004 e de 1 de Junho de 2005.

Devem ser transmitidas à Comissão cópias de cada certificado fitossanitário.

Artigo 15.º

A autorização para prever derrogações referida no artigo 1.º será revogada antes de 31 de Março de 2005 se:

- a) Se constatar que as disposições dos artigos 2.º a 13.º:
 - i) são insuficientes para evitar a introdução de *Clavibacter michiganensis* na Comunidade ou
 - ii) não foram cumpridas;
- b) Se verificar que existem elementos que obstem ao bom funcionamento do conceito de «zona indemne» no Canadá.

Artigo 16.º

A República Helénica, o Reino de Espanha, a República Italiana e a República Portuguesa são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

AVISO AOS LEITORES

Em conformidade com o ponto 38 do artigo 2.º do Tratado de Nice, que altera o artigo 254.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a partir da entrada em vigor do Tratado de Nice em 1 de Fevereiro de 2003, o *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* passa a designar-se *Jornal Oficial da União Europeia*.